



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04820/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio de Miranda Burity
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL – CONCLUSÃO DE GINÁSIO POLIVALENTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXECUÇÃO DAS SERVENTIAS COM COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreção de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendação, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00470/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 036/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a conclusão com urbanização do Ginásio Polivalente Tabelaio Antônio Burity, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que os atuais Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Waldson Dias de Souza, e Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repitam a irregularidade destacada pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04820/08

peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04820/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 036/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a conclusão com urbanização do Ginásio Polivalente Tabelaão Antônio Burity.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01005/13, de 25 de abril de 2013, fls. 84/88, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de maio do mesmo ano, fls. 89/90, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, instaurasse e concluísse a devida Tomada de Contas Especial, haja vista a omissão no dever de prestar contas do gestor do convênio, Sr. Antônio de Miranda Burity, sob pena de responsabilidade solidária.

Ato contínuo, o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira encaminhou petição e documentos, fls. 91/118, onde alegou, sinteticamente, o atendimento da determinação consignada no mencionado aresto.

Remetido o álbum processual à extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os seus inspetores elaboraram relatório, fls. 120/121, onde mencionaram que a comissão responsável pela Tomada de Contas Especial foi favorável à aprovação da execução financeira do convênio, mas não apresentou nenhum documento para fundamentar o seu parecer. Deste modo, mantiveram seu entendimento acerca da irregularidade da prestação de contas do convênio em tela.

Após a anexação de novas peças pelo Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 123/132, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 135/139, pugnou, em síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01005/13; c) aplicações de multas ao Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (então Gestor do FDE) e ao Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva (Prefeito do Município de Ingá/PB à época); e d) envio de recomendação ao primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação e dos recursos decorrentes de convênios firmados.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 140/141, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2018 e a certidão de fls. 142/143.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04820/08

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, evidencia-se que a documentação relacionada à prestação de contas do Convênio FDE n.º 036/2008 não foi remetida pela antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG a esta Corte de Contas, razão pela qual esta eg. 1ª Câmara fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Administrador da SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, instaurasse a devida Tomada de Contas Especial, Acórdão AC1 – TC – 01005/13, fls. 84/88. E que, após o envio de documentos, fls. 91/118, os peritos deste Pretório de Contas destacaram a permanência da mácula atinente à ausência das peças de receitas e despesas do convênio, fls. 120/121, e opinaram pela irregularidade das contas em exame.

Ao esquadrihar o álbum processual, constata-se que o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira cumpriu a determinação consignada no referido aresto, pois adotou as devidas medidas administrativas, remanescendo, todavia, a carência de apresentação da documentação comprobatória das receitas e das despesas. De todo modo, deve ser registrado que os técnicos desta Corte, fls. 72/74, foram informados pela administração municipal, quando da inspeção *in loco* realizada no período de 30 de janeiro a 03 de fevereiro de 2012, acerca da possível danificação das peças reclamadas pela enchente ocorrida em meados de junho de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04820/08

Especificamente no que diz respeito à obra objeto do convênio, conclusão com urbanização do Ginásio Polivalente Tabelaão Antônio Burity, os especialistas deste Pretório de Contas relataram que os custos de execução foram aceitáveis, fls. 72/74, e a comissão da SEPLAG responsável pela Tomada de Contas Especial, além de atestar a conclusão das serventias, considerou as contas regulares. Assim, comungando, em parte, com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 135/139, entendo que as contas de responsabilidade do Sr. Antônio de Miranda Burity devem ser julgadas regulares com ressalvas, sem, todavia, aplicação de qualquer penalidade.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 036/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a conclusão com urbanização do Ginásio Polivalente Tabelaão Antônio Burity.

2) *INFORME* que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que os atuais Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Waldson Dias de Souza, e Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 12:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO